

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.020283/91-11
Recurso n.º : 15.503 *EX OFFICIO*
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : CERINTER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.645

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTOS ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.020283/91-11
Acórdão n.º : 105-12.645

Recurso n.º : 15.503
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO E VOTO

A exigência formulada nos presentes autos decorrem da exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado através do processo matriz n.º 10880.010279/91-44.

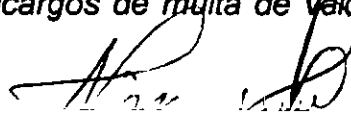
O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, através da decisão DRJ/SP n.º 7233/96-11.2022 (fls. 37/38), escudando-se na Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/95, julga improcedente a exigência fiscal e determina o cancelamento do crédito tributário lançado.

De seu ato, na mesma decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

A Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/97, pag. 29.560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

**Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.020283/91-11
Acórdão n.º : 105-12.645

principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

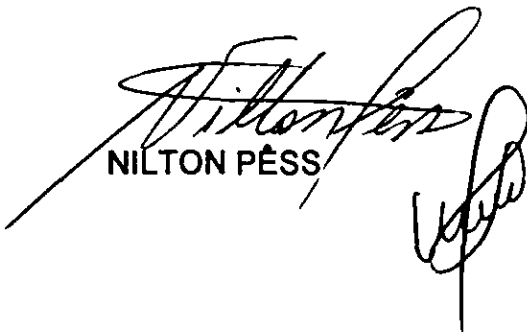
Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1998.


NILTON PÊSS